



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000761973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9202612-90.2008.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOTATRES HOTEIS E TURISMO LTDA, é apelado ELCIO LOPES.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERSON DE OLIVEIRA (Presidente) e CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

Plinio Novaes de Andrade Júnior
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 5519

APELAÇÃO Nº 9202612-90.2008.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: JOTATRES HOTEIS E TURISMO LTDA.

APELADO: ELCIO LOPES

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO
GUERRA**

INDENIZAÇÃO – Furto de notebook ocorrido em quarto de hotel – Responsabilidade objetiva do hospedeiro quanto à segurança dos bens pertencentes aos hóspedes que decorre tanto do artigo 649, parágrafo único, do novo Código Civil, quanto do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de conflito na aplicação simultânea destes dois dispositivos legais – Inocorrência de quaisquer das hipóteses legais excludentes da responsabilidade da ré – Dever de indenizar patenteador- Recurso improvido, neste aspecto.

DANO MATERIAL – Nota fiscal carreada aos autos que comprova o valor da compra do notebook – Impugnação do valor do bem, pela ré, afastada, diante da ausência de prova que demonstre a exorbitância do montante cobrado pelo autor, constante da aludida nota fiscal – Recurso improvido, neste aspecto.

DANO MORAL – Furto de notebook ocorrido em quarto de hotel – Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Indenização por dano moral afastada - Recurso provido, neste aspecto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Imputação à apelante – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil – A recorrente apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas – Alegação afastada.

SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca em proporções iguais – Compensação de verbas honorárias advocatícias, no valor arbitrado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

sentença, e rateio, entre as partes, das custas processuais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil – Súmula 306 do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Élcio Lopes contra Hotel Riviera – Jotatrês Hotéis e Turismo Ltda., julgada procedente pela r. sentença de fls. 137/167, cujo relatório adoto, que condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), a título de danos materiais, e a importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), por dano moral, tudo corrigido desde o ajuizamento da ação, com base na tabela prática de atualização de débitos adotada por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da condenação.

Inconformada, a ré apelou (fls. 149/158), alegando, em suma, que a norma prevista no artigo 649 do Código Civil prevalece sobre a norma genérica do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a sentença aplicá-las simultaneamente.

Afirmou que, nos termos do citado artigo 649 do Código Civil, as bagagens dos hóspedes são objetos de contrato de depósito e o hospedeiro responderá por indenização somente quando comprovado seu dolo ou sua culpa "*stricto sensu*".

Procurou demonstrar que cabia ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, provar que levou um notebook para o hotel. Asseverou que o aparelho eletrônico não integrava a categoria de

objeto de uso pessoal composto pela bagagem, de forma que era indispensável, para haver o depósito necessário, a comunicação do hóspede de estar levando o computador para o interior do hotel.

Alegou, outrossim, que o valor de um notebook de primeira linha custava a metade da quantia pleiteada pelo autor, isto é, R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais). Ademais, a perda de um notebook causava aborrecimento, mas não configurava dano moral indenizável.

Requeru, a final, o provimento deste apelo, a fim de julgar improcedente a ação ou, alternativamente, reduzir o valor relativo ao dano material e afastar a indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 159/162).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 165/169), pugnando pelo improvimento do recurso. Requeru, também, a condenação da apelante nas penalidades advindas da litigância de má-fé, previstas nos artigos 17 e seguintes do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, cuida-se de ação de indenização ajuizada pelo apelado, fundada no furto de seu notebook, ocorrido em um quarto do Hotel Riviera, município de Lins, pertencente à empresa ré, no qual estava hospedado.

Na espécie, ao contrário do que alegou a apelante, não há qualquer óbice legal na aplicação simultânea da norma prevista no artigo

649 do Código Civil com o 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade objetiva da empresa ré decorre de ambos os dispositivos legais.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, razão pela qual a empresa proprietária do hotel responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Vale lembrar, outrossim, que o fornecedor que se beneficia com o lucro decorrente de sua atividade, deve arcar com os riscos e prejuízos que dela advierem.

Além disto, a ré não cumpriu o seu dever de vigilância e guarda dos pertences do autor, já que, nos termos do artigo 649, parágrafo único do novo Código Civil, os hospedeiros respondem como depositários das bagagens dos hóspedes, isentando-se de tal responsabilidade apenas se comprovar que o fato não poderia ter sido evitado, conforme prevê o artigo 650 do referido Estatuto.

Neste aspecto, não pode ser acolhida a tese defendida pela ré, de que, como bagagens, deve se entender apenas objetos de uso pessoal, não se incluindo o notebook, notadamente porque não foi exigida declaração de bens do autor no momento da hospedagem.

A jurisprudência tem admitido a aplicação simultânea do Código de Defesa do Consumidor (art. 14), e do Código Civil (art. 649) em casos de furtos ocorridos em hotel.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO - FURTO DE BENS MÓVEIS DO INTERIOR DO QUARTO DE HOTEL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DEPÓSITO NECESSÁRIO, CUMPRINDO AO HOSPEDEIRO O DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA DOS BENS DOS HÓSPEDES - INTELIGÊNCIA DO ART. 649 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Relatora: Desembargadora Cristina Zucchi - 34ª Câmara do Sétimo Grupo (Ext. 2º TAC) - Data do julgamento: 25/10/2006).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - HOSPEDAGEM EM HOTEL - FURTO - Responsabilidade objetiva do hospedeiro quanto à segurança dos pertences pessoais dos hóspedes, decorrente da lei civil (art. 932, VI, CC/02), bem como do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC) - Disponibilização de cofre não é excludente para o dever de reparação, pois a empresa responde pelo risco integral e não encerra caso fortuito ou força maior o desaparecimento de bens deixados no quarto do hotel - Dever de indenizar por danos materiais, não cabendo exigir notas fiscais de bens de uso comum, diante das regras de experiência - Numerário apontado compatível com o custo da estadia e despesas de viagem - Suficiência dos elementos constantes dos autos e ausência de impugnação específica, observando-se parâmetro razoável - Dano moral caracterizado pela experiência angustiante, constrangimento e frustração com evidente manifestação psicológica negativa ante a incredulidade a que ficaram expostos - Indenização arbitrada no equivalente a dez salários mínimos - Recurso provido” (Apelação 9216630-82.2009.8.26.0000 - Relator: Desembargador José Malerbi - 35ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/12/2012).

Por outro lado, as testemunhas que prestaram depoimentos em Juízo, afirmaram que viram o autor portando um notebook no dia dos fatos.

A este respeito, a testemunha Jorge Paulo Marciano, cujo depoimento se encontra a fls. 111 verso, afirmou: “(...) Eu presenciei que estava com o equipamento, no dia que desapareceu eu não estava na loja, nesse dia eu fui comunicado quando já havia desaparecido o equipamento dele (...)”.

Já a testemunha Mary Helen Ferreira Silva de Souza informou que: “Vi na mão dele, depois fui para minha casa 'né', eu moro em outra cidade, não sou daqui, sei que ele foi para o hotel” (fls. 114 verso).

O gerente do hotel, Sr. João Carlos Verissimo Cotta, por sua vez, afirmou que: “Eu acompanhei no caso a chegada dele, ele pediu se poderia usar o 'laptop' na sala de Internet que tinha no local e eu falei que não poderia usar, ele subiu para o apartamento dele” (fls. 116 verso).

Ora, considerando que as mencionadas testemunhas viram o autor portando um notebook e, tendo em vista que ele estava hospedado no hotel pertencente à ré, é crível que ele levasse este aparelho consigo para o interior do quarto, tanto que pediu ao gerente para usá-lo na sala de Internet que tinha no local.

A hipótese aventada pela ré, nas suas razões de apelação, de que o hóspede poderia ter engendrado uma “encenação” dos fatos descritos pelas testemunhas, trata-se, apenas, de mera suposição, que não tem o condão de afastar as verossímeis alegações do autor.

Ademais, cumpre observar que o autor, acompanhado do gerente do hotel, noticiou o fato à Autoridade Policial, que elaborou o boletim de ocorrência de fls. 18/19. Nestas condições, não se pode presumir que o autor tenha engendrado a subtração do seu notebook, no Hotel Riviera, onde estava hospedado, noticiando falsamente, um crime à Autoridade Policial.

De outra parte, a ré, ora apelante, não comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prevê o artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco a ocorrência de fato que não poderia ter sido evitado, hipótese excludente da responsabilidade prevista no artigo 650 do novo Código Civil.

Cabe, portanto, à ré reparar os prejuízos advindos do mencionado furto.

Quanto ao dano material, verifica-se que o autor trouxe aos autos nota fiscal comprovando o valor da compra do bem, qual seja, R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais) (fls. 16). A ré, a seu turno, não demonstrou a exorbitância deste valor, devidamente comprovado pela aludida nota fiscal.

Todavia, respeitado o entendimento do douto Magistrado sentenciante, impõe-se o afastamento da condenação, a título de dano moral, imposta à ré.

Isto porque, a perda de um notebook, isoladamente, não causa presumido dano moral, salvo se ocorressem consequências excepcionais, cujo ônus da prova cabia ao autor.

Na espécie, o autor alegou que a subtração de seu objeto de trabalho provocou inúmeros transtornos e “todas as senhas da empregadora do requerente foram alteradas, já que estavam todas registradas no objeto subtraído” (fls. 7).

Tal fato, por si só, não acarreta dano moral indenizável, pois não houve ofensa à honra do autor.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou

aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Assim, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em razão do desaparecimento do seu notebook, não configura dano moral indenizável.

Conforme adverte o eminente Antonio Jeová Santos, “nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Veja-se, também, o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 606382 / MS - Recurso Especial 2003/0206071-6 – Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Quarta Turma - Data do Julgamento: 04/03/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 17/05/2004 p. 238).

Na espécie, o dissabor sofrido pelo autor, em decorrência da perda do seu notebook não é causa de dano moral indenizável.

Bem por isso, a presente ação é parcialmente procedente, ficando afastada a indenização por dano moral, mantido, apenas, o ressarcimento do prejuízo material comprovado pela aludida nota fiscal cuja cópia se encontra a fls. 16.

Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca. Assim, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos, de conformidade com a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Por fim, não ficou caracterizada a litigância de má-fé atribuída pelo apelado à apelante, em suas contrarrazões (fls. 165/169). Isto porque, a recorrente apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de defesa, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para os fins supramencionados.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR